

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 21/2026

**Sumário:** Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 18/2021, em que é recorrente Anilson Vaz de Carvalho Silva e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

#### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 18/2021, em que é recorrente **Anilson Vaz de Carvalho Silva** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

#### I. Relatório

1. O Senhor Anilson Vaz de Carvalho Silva, com os demais sinais de identificação nos Autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 18/2021, não se conformando com os Acórdão n.º 14/2021, de 3 de maio e 21 /2021, de 30 de junho, ambos prolatados pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, interpôs recurso de amparo e, concluiu, pedindo ao Tribunal Constitucional que lhe conceda amparo para a tutela de direitos, liberdades e garantias alegadamente violados pelos arestos suprarreferidos.

2. A única conduta que foi admitida a trâmite através do Acórdão n.º 155/2023, de 11 de setembro traduziu-se no facto de o órgão judicial recorrido não se ter pronunciado sobre as questões de inconstitucionalidade suscitadas no requerimento de impugnação de deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

3. O relatório do acórdão a que se refere o parágrafo anterior descreveu os factos e apresentou as alegações de direito subjacentes à conduta imputada à entidade recorrida nos termos que a seguir se reproduz para todos os efeitos:

“1.1.1. Havia pedido a suspensão da executoriedade de ato através de requerimento de impugnação de deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial, imputando à mesma vícios de violação de lei, de inconstitucionalidade e de violação de princípios jurídicos;

1.1.2. No entanto, o STJ avaliou como questão prévia apenas a questão de violação da lei, considerando-a improcedente, sem apreciar o pedido de suspensão da executoriedade e as outras questões por ele invocadas ligadas a inconstitucionalidade e violação de princípios jurídicos, entre os quais o da igualdade;

1.1.3. Além disso, a 3ª Secção do STJ não admitiu o recurso para o Plenário contra o seu acórdão que indeferiu a impugnação da deliberação do CSMJ, e não fez acompanhar da notificação cópia da exposição que continha os fundamentos de rejeição do recurso, o que terá violado os seus direitos de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva;

1.1.4. Entende que o Acórdão 14/2021 do STJ padeceria de vício de nulidade, por omissão de pronúncia, por força do que entende ser uma interpretação errada do artigo 25 do Decreto-Lei nº 14-A/83, de 22 de março, e do artigo 434º, alínea c), do CPC, aplicado por força do artigo 55º daquela lei;

1.1.5. Porque, não seria "tão evidente a inexistência de violação de lei a ponto de esta questão ter sido decidida como questão preliminar, ao abrigo do artigo 25º do DL 14-A/83, de 22/03, conjugado com artigo 434º, alínea c), in fine, do Código de Processo Civil, ex vi do artigo 55º do DL nº 14-A/83, de 22 de março" e muito menos evidente seria "a não existência da invocada inconstitucionalidade a ponto de não ter merecido vírgula nenhuma por parte da secção do STJ";

1.1.6. Assevera que a "violação de lei [e a inconstitucionalidade também], como objeto do recurso, que é, legalmente, só pode[m] ser resolvida[s] no fim do procedimento; nunca do seu início; mais: o conhecimento do vício da violação de lei não desoneraria o STJ de conhecer os demais vícios imputados ao ato recorrido, como seria a sua inconstitucionalidade";

1.1.7. Continua, ressaltando que, “na verdade, a interpretação que a Secção do STJ sufraga dos artigos 2.º, 8.º e 18.º a 20.º e 125.º, do EMJ [no sentido de que Juízes de Direito de 2ª Classe não podem concorrer ao preenchimento de uma vaga de Juiz Desembargador, no segundo concurso de promoção, à semelhança do que ocorrera no primeiro concurso de promoção], torna estes [com aquele sentido] inconstitucionais por violação dos artigos 24.º, 42.º/2, 119.º/2/4, 222.º/1/2 e 242, todos da Constituição da República de Cabo Verde, que consagram o princípio da igualdade perante a lei, a reserva legal e o sistema de mérito no acesso a cargos públicos, como é o de Juiz Desembargador”;

1.1.8. E arremata que "a interpretação que a secção do STJ perfilha do artigo 25º do DL 14-A/83, de 22/03, conjugado com o artigo 434º, alínea c), in fine, do Código de Processo Civil, ex vi, do artigo 55º do DL nº 14-A/83, de 22 de março [no sentido de que lhe possibilita decidir o objeto principal do recurso como questão preliminar, impedindo o prosseguimento do recurso, sem conhecer do pedido de suspensão da excoutoriedade do ato nem dos outros importantes vícios imputados ao ato recorrido], torna estes inconstitucionais [com aquele sentido], por violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva”;

1.1.9. [...]

1.1.10. [...]

1.2. Conclui dizendo que "[p]elo exposto, os [A]córdãos nºs 14/2020[seria 2021] e 21/2021, supramencionados, ambos da 3ª Secção do STJ, violam o direito do recorrente de acesso à justiça [e o direito?] à tutela jurisdicional efetiva, em contravenção dos artigos 22/1/6 245º- e), ambos da Constituição da República”.

1.3. Pede, na sequência, que a 3ª Secção do STJ seja citada, que o presente recurso de amparo seja admitido e que seja julgado provido e, conseqüentemente, sejam restabelecidos os direitos, liberdades e garantias alegadamente violados.”

4. Depois da admissão do recurso e da sua distribuição, o Venerando Juiz Conselheiro-Relator determinou que o órgão judicial recorrido fosse notificado para, caso assim o entendesse, responder, mas o Supremo Tribunal de Justiça optou pelo silêncio.

5. Na sequência, o processo seguiu com vista ao Ministério Pública e este, através do douto parecer de Sua Excelência Senhor o Procurador-Geral Adjunto da República, teceu, no essencial, as seguintes considerações:

*No caso que ora se nos ocupa, importa realçar que a petição de recurso foi liminarmente indeferida, porque o tribunal recorrido julgou que a pretensão do recorrente revelou-se manifestamente inviável.*

*Considerar-se-á que o juiz pode indeferir liminarmente a petição quando o pedido seja manifestamente improcedente, isto é, esta manifesta improcedência é aquela que se revela inequívoca em face da pretensão apresentada de tal modo que o prosseguimento do processo surge como um ato inútil.*

*Revertendo o caso em análise, imputa o recorrente à decisão o vício da nulidade por o tribunal não ter pronunciado sobre as inconstitucionalidades que assaca às interpretações levada a cabo pelo CSMJ para não admitir a sua candidatura para o concurso de preenchimento de vaga de Juiz de Relação.*

*Todavia, recorda-se que in casu para o tribunal a quo determinar indeferir liminarmente o requerimento/articulado inicial de interposição de recurso de recorrente por apreender que o mesmo estava, ab initio, condenado ao insucesso, teve que fazer uma análise, ainda que perfunctória, sobre a questão de fundo.*

*Isto é, o tribunal após uma análise perfunctória sobre as questões apresentadas, decidiu que efetivamente, a deliberação impugnada do CSMJ não padecia de qualquer vício como lhe identificava o recorrente, pois, na verdade o recorrente não reunia os requisitos exigidos na lei para se candidatar ao preenchimento da vaga de Juiz de Relação, tanto que seria inútil prosseguir com os trâmites dos autos.*

*Desta feita, tendo o arrazoado Supremo Tribunal de Justiça, decidido naqueles termos, claro está, que implicitamente admitiu que as normas elencadas na deliberação do CSMJ foram convenientemente interpretadas, ficando assim prejudicada o conhecimento das suscitadas inconstitucionalidades.*

*Na verdade, sabido é que nos casos de indeferimento liminar não se determina ao julgador conhecer e/ou apreciar todas as questões alegadas pelas partes se, concluir, como sucedeu in casu, que, por qualquer fundamento legal, a pretensão daquele que iniciou o processo está, desde logo, condenada a malograr, ficando, desse modo, e tal como ainda se infere do citado n.º 2 do artigo 571.º do Código de Processo Civil o conhecimento das restantes questões prejudicado pela solução encontrada.*

Sua Excelência o Senhor procurador-Geral Adjunto terminou o seu douto parecer da seguinte forma:

*Destarte, por todo o exposto somos da conclusão que:*

*- Nada há que promover quanto a admissibilidade do recurso e a medida provisória;*

*- Tendo sido a petição do recorrente inferido liminarmente, afigura-se-nos que ficou prejudicado o conhecimento das suscitadas inconstitucionalidades, não ocorrendo por isso, a alegada omissão de pronúncia, tendo em consideração que nos casos de indeferimento liminar não se impõe ao julgador conhecer e/ou apreciar todas as questões alegadas pelas partes se, concluir, como sucedeu in casu, que tal como se infere do n.º 2 do artigo 571.º do Código de Processo Civil o conhecimento das restantes questões prejudicado pela solução encontrada.”*

6. No dia 12 de março de 2026, o projeto de acórdão foi depositado na Secretaria e solicitou-se que fosse agendado o seu julgamento nos termos do artigo 22º da Lei do Amparo.

7. No dia 26 de março de 2026 realizou-se o julgamento deste recurso, tendo sido adotada a decisão com a fundamentação que se segue.

## **II - Fundamentação**

8. Importa lembrar que a única conduta que foi admitida a trâmite através do Acórdão n.º 155/2023, de 11 de setembro se traduziu no facto de o órgão judicial recorrido não se ter pronunciado sobre as questões de inconstitucionalidade suscitadas no requerimento de impugnação de deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Para o impugnante, a conduta que foi admitida a trâmite teria violado direitos de sua titularidade, quais sejam o direito de acesso à justiça e o direito à tutela jurisdicional efetiva.

9. Antes de o Tribunal Constitucional escrutinar a conduta imputada ao Supremo Tribunal de Justiça com o fito de saber se este violou ou não os direitos, liberdades e garantias invocados pelo recorrente, mostra-se pertinente destacar, de entre os factos constantes do relatório do acórdão que admitiu parcialmente o recurso, aqueles que podem ser dados como assentes e relevantes para a boa decisão sobre o mérito deste recurso.

9.1. Os factos assentes e relevantes, em termos singelos, são os seguintes:

- a) O recorrente participou no segundo concurso para preenchimento de vagas de Juízes Desembargadores no Tribunal da Relação, mas a sua candidatura não foi admitida pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, por ser Juiz de Direito de segunda classe;
- b) O número 2 do artigo 19.º da Lei n. 1/VIII/2011, de 20 de junho, que aprovou o Estatuto dos Magistrados Judiciais, sob a epígrafe -concurso para o acesso ao Tribunal da Relação- são concorrentes necessários os Juízes de Direito de primeira classe com a classificação igual ou superior a Bom;
- c) Não se conformado com a sua exclusão do concurso, recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça e pediu a suspensão da executoriedade da deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial, imputando à mesma, vícios de violação de lei, de inconstitucionalidade e de violação de princípios jurídicos;
- d) O Supremo Tribunal de Justiça apreciou como questão prévia apenas o alegado vício de violação da lei e tendo o considerado improcedente, não se pronunciou sobre o pedido de suspensão da executoriedade nem as outras questões por ele invocadas ligadas a inconstitucionalidade e violação de princípios jurídicos, entre os quais o da igualdade;
- e) Inconformado com o sentido do acórdão n.º 14/21, de 3 de maio, que havia julgado improcedente o seu recurso contencioso de anulação da deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial, recorreu para o plenário, mas a 3.ª Secção do Supremo Tribunal de Justiça, através do Acórdão n.º 21/2021, de 30 de junho, sequer o admitiu.
- f) Finalmente inconformado, interpôs recurso de amparo junto do Tribunal Constitucional, o qual foi autuado e registado sob o n.º 18/2021.

10. Com base nos factos dados como assentes, especialmente o de que o órgão judicial recorrido não se ter pronunciado sobre as questões de inconstitucionalidade normativa que o recorrente tinha suscitado no seu requerimento de impugnação de deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial, é, pois, chegado o momento de analisar a conduta imputada à 3.º Secção do Supremo Tribunal de Justiça à luz dos dois parâmetros indicados pelo recorrente, a saber: o direito de acesso à justiça e o direito à tutela jurisdicional efetiva.

10.1 O direito de acesso à justiça está previsto no n.º 1 do artigo 22º da Constituição da República: *a todos é garantido o direito de acesso à justiça e de obter, em prazo razoável e mediante processo equitativo, a tutela dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos.*

O direito de acesso à justiça tem sido objeto de desenvolvimento jurisprudencial através de vários arestos desta Corte, designadamente o Acórdão n.º 9/2017, de 08 de junho, proferido no âmbito

do Recurso de Amparo Constitucional n.º 1/2017 (Martiniano Nascimento Oliveira *versus* Supremo Tribunal de Justiça), Rel. Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 42, de 21 de julho de 2017, pp. 925-929. , o qual, sem deixar de reconhecer a natureza híbrida do direito de acesso à justiça por comportar normas principiológicas, ao mesmo tempo, incorpora várias posições jurídicas subjetivas processuais. Por conseguinte, o direito de acesso à justiça possui natureza objetiva e subjetiva, como facilmente se depreende da leitura do seguinte trecho do aresto acima mencionado:

*O direito à tutela jurisdicional mediante processo justo e equitativo vem consagrado no título I referente aos princípios gerais do sistema cabo-verdiano de direitos fundamentais. Não obstante esta inserção sistemática, justificada pelo facto de o direito de acesso à justiça comportar natureza híbrida de princípio e conter várias posições jurídicas subjetivas processuais, o direito de acesso à justiça, na sua dimensão de direito de ação judicial e de tutela jurisdicional efetiva, é um direito, liberdade e garantia, na medida em que é essencial ao ser humano ter mecanismos de defesa dos seus próprios direitos básicos, sendo esta uma das principais características do sistema cabo-verdiano de direitos fundamentais, conforme este Tribunal já havia considerado no Acórdão n.º 6/2017.*

*O direito de acesso à justiça terá de efetivar-se através de um processo equitativo, pressupondo o direito à prova, isto é, apresentação de provas destinadas a auxiliar o julgador na formação da sua convicção sobre a verificação ou não de factos alegados em juízo. O processo equitativo orienta-se para justiça material, visando a tutela efetiva dos direitos, designadamente pela prevalência da decisão de fundo sobre a mera decisão de forma e com a adoção do princípio da adequação formal.*

O Acórdão n.º 15/2017, de 26 de julho, INPS vs. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral, Rel. JC José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856, aplicou e desenvolveu ainda mais as orientações sobre o âmbito e o conteúdo do direito de acesso à justiça, quando considerou que *o princípio do acesso aos tribunais previsto pelo número 1 do artigo 22.º da Constituição da República configura-se como uma matriz geral enviada aos poderes públicos, para criar mecanismos legais que permitam no geral às pessoas terem acesso à Justiça, no sentido amplo da palavra, que abarca naturalmente o dever de criação de instituições cujo objeto é fazer a justiça no caso concreto, principalmente as judiciais, os tribunais, de reconhecimento do patrocínio judiciário, a promoção da criação de sistemas de apoio financeiro do Estado para as pessoas poderem obter prestações judiciais caso não tenham recursos e tenham direitos e interesses a proteger, a mecanismos processuais que assegurem um processo equitativo, com tutela jurisdicional efetiva e decisão em tempo célere, além de esquemas que permitem às pessoas acederem a informação jurídica, projetando-se em seguida tais incumbências sobre o poder executivo e igualmente sobre o poder judicial.*

*Além dessa natureza principiológica, que, por definição, é objetiva, a mesma disposição reconhece direitos subjetivos a qualquer pessoa para poder aceder aos tribunais, os órgãos judiciais típicos do sistema jurídico cabo-verdiano, para defesa dos seus direitos e interesses legítimos. O direito de acesso aos tribunais exige dos poderes públicos a adoção de um conjunto de condições que propiciem, nomeadamente, desde logo, a existência jurídica e física dessas estruturas, a sua organização, o estabelecimento de regras de processo, a criação de carreiras de profissionais que administram a justiça ou com ela colaboram, nomeadamente juizes, procuradores, advogados e oficiais de justiça, desdobrando-se em vários direitos que se vão concatenando em momento complementares para consubstanciar precisamente esse direito. É verdade que só produzem o seu resultado se integrados uns com os outros, mas ainda assim autónomos o suficiente para se conseguir identificar no seu seio direitos subjetivos ao patrocínio judicial, se necessário com financiamento público, a aceder a órgãos judiciais independentes, os tribunais, a um processo equitativo e a obter de uma decisão em prazo razoável. Isso, sem considerar aqui, pela natureza deste processo, aqueles que resultam das garantias processuais penais e por extensão a outros processos de natureza sancionatória.*

Não há dúvida que o direito de acesso à justiça, além da sua dimensão objetiva, é um direito subjetivo e como tal tem sido utilizado pelo Tribunal Constitucional como parâmetro para avaliar se ações ou omissões de poderes públicos violam ou não direitos, liberdades e garantias dos indivíduos.

No caso em apreço o sentido com que o direito de acesso à justiça é tomado para aferir se o Supremo Tribunal de Justiça violou ou não a posição jusfundamental do recorrente, traduz-se na possibilidade de se aceder a tribunais independentes e obter destes decisões fundamentadas e recorríveis, em abstrato, para outras instâncias judiciais.

10.2. Importa agora questionar se a conduta segundo a qual a 3.<sup>a</sup> Secção do Supremo Tribunal de Justiça não se ter pronunciado sobre as questões de inconstitucionalidade normativa que o impetrante tinha suscitado no seu requerimento de impugnação de deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial constitui realmente violação de direito de acesso à justiça.

Para responder a esta questão há que ter presente que, de acordo com os factos dados como assentes e relevantes para a decisão de mérito deste recurso, o recorrente, então juiz de direito de segunda classe, tinha se candidatado a uma das vagas abertas no segundo concurso para o acesso ao Tribunal da Relação, concurso esse que tinha sido promovido pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial. Este órgão administrativo independente a quem a Constituição atribui a gestão e disciplina dos juizes não admitiu a candidatura do Meritíssimo Juiz Anilson Vaz de Carvalho Silva, por entender que o candidato não preenchia os requisitos legais para ser admitido como candidato a juiz desembargador, nomeadamente por não pertencer à categoria de juizes de direito de primeira classe, nos termos do n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 1/VIII/2011, de 20 de junho, que aprovou o Estatuto dos Magistrados Judiciais, sob a epígrafe -Concurso para o acesso

ao Tribunal da Relação), são concorrentes necessários os Juízes de Direito de primeira classe com a classificação igual ou superior a Bom.

Não se conformando com o sentido da deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial, recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça, o qual, tendo apreciado o seu requerimento, o indeferiu, sem se pronunciar sobre o pedido de suspensão da executoriedade da deliberação do CSMJ e de outras questões ligadas a inconstitucionalidade que tinha suscitado, por entender que o pedido principal era manifestamente inviável. Novamente inconformado recorreu para o plenário do Supremo Tribunal de Justiça, mas o seu recurso não foi admitido. Desta decisão interpôs recurso de amparo e de fiscalização concreta da constitucionalidade junto do Tribunal Constitucional.

10.3. Assim sendo, e pelo encadeamento lógico e cronológico dos principais factos dados como assentes, mas também pela intervenção das instâncias judiciais que proferiram decisões fundamentadas neste processo, não se pode, de boa-fé, aceitar que o recorrente não tenha tido acesso a todas as instâncias judiciais competentes para apreciar a sua pretensão. Vale dizer que, claramente, não foi violado o direito de acesso à justiça de que o recorrente se arroga a titularidade.

Parece que o recorrente confundiu o direito de acesso à justiça com a pretensão de obter ganho de causa. O Tribunal Constitucional, amiúde, tem chamado a atenção para se evitar a confusão que recorrentemente tem sido feita entre o direito subjetivo de acesso à justiça e o interesse legítimo de os jurisdicionados verem as suas pretensões estimadas pelos tribunais.

O órgão judicial recorrido, ao proferir o acórdão n.º 14/2021, de 3 de maio, não violou o direito de acesso à justiça, razão pela qual não se pode estimar a pretensão do recorrente apreciada à luz desse parâmetro constitucional.

11. É, pois, chegado o momento de verificar se a única conduta admitida a trâmite violou o direito à tutela jurisdicional efetiva de que o recorrente arroga a titularidade.

11.1. Antes, porém, deve o Tribunal Constitucional, seguindo a sua jurisprudência, evidenciar o conteúdo e o âmbito desse direito subjetivo amparável.

Na verdade, esta Corte dispõe de um manancial não negligenciável de arestos onde se encontram orientações sobre os contornos do direito à tutela jurisdicional efetiva, o qual se encontra previsto no título I da Constituição da República referente aos princípios gerais do sistema cabo-verdiano de direitos fundamentais, no mesmo artigo onde tem assento o direito de acesso à justiça. Apesar da inserção sistemática destes dois direitos na mesma disposição da Lei Fundamental, o direito à tutela jurisdicional efetiva enquanto direito subjetivo tem autonomia face ao direito de acesso à justiça, como, de resto, já tinha sido referido no Acórdão n.º 15/2017, de 26 de julho. O direito subjetivo à tutela jurisdicional efetiva quando incide sobre matéria administrativa encontra o seu

assento específico no artigo 245.º al. e) da CRCV: *O particular, diretamente ou por intermédio de associações ou organizações de defesa de interesses difusos a que pertença, tem, nos termos da lei, o direito, a requerer e obter tutela jurisdicional efetiva dos seus direitos e interesses legalmente protegidas,...*

Não obstante a sua inserção no Título VII (Da Administração Pública), a posição jusfundamental de que se beneficiam os particulares face à Administração Pública, mais precisamente o direito à tutela jurisdicional efetiva tem sido considerado pelo Tribunal Constitucional como direito análogo aos direitos, liberdades e garantias estabelecidos na Constituição ou consagrados por lei ou convenção, ao qual se aplicam os princípios enunciados no Título I.

Já o acórdão n.º 9/2017, de 08 de junho, proferido no âmbito do Recurso de Amparo Constitucional n.º 1/2017 (Martiniano Nascimento Oliveira *versus* e Supremo Tribunal de Justiça), Rel. Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 42, de 21 de julho de 2017 pp. 925-929, tinha considerado que o *processo equitativo se orienta para justiça material, visando a tutela efetiva dos direitos, designadamente pela prevalência da decisão de fundo sobre a mera decisão de forma e com a adoção do princípio da adequação formal.*

Essas orientações, na parte que mais releva para o caso em apreço, foram aplicadas pelo Tribunal Constitucional quando proferiu o Acórdão n.º 60/2020, de 4 de dezembro, José Marcos vs. STJ, sobre violação do direito de acesso à justiça e ao recurso, Rel. JC José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial I Série, n.º 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 674- 678, nos seguintes termos: *A desconsideração dos direitos de recurso e à tutela jurisdicional efetiva têm no seu âmago a exigência de que uma decisão juridicamente justa é aquela que conheça o fundo da questão de uma causa sendo que qualquer operação por parte dos tribunais em não o conhecer deve ser excecional e com fundamentação legal e constitucional legítima e convincente, nunca com base em meras especulações e, ainda que o motivo para o seu não conhecimento exista, o tribunal deve atestá-lo com base em provas concretas, a não ser nos casos em que é da própria responsabilidade do recorrente apresentá-las e ele não o faz.*

Para além do aresto supramencionado, tantos outros têm aplicado as orientações sobre o conteúdo e o âmbito do direito à tutela jurisdicional efetiva, como por exemplo o Acórdão n.º 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues vs. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e a tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial, Rel. JC José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36 – 42, [... ] *A tutela jurisdicional efetiva no seu cerne associa-se à efetividade dos meios de defesa dos direitos, além de outras dimensões como a igualdade de armas, a do reconhecimento da prerrogativa de exercer o contraditório, bem como a da obtenção de uma decisão devidamente fundamentada por órgãos judiciais composto por juízes imparciais.*

12. Definido o conteúdo e o âmbito do direito à tutela jurisdicional efetiva, enquanto parâmetro de escrutínio da conduta imputada à entidade recorrida, o passo seguinte consiste em verificar se efetivamente o órgão judicial recorrido não se pronunciou sobre as questões de inconstitucionalidade que o recorrente colocou no seu requerimento de impugnação da deliberação do Conselho Superior da Magistratura que o excluía de concurso.

As alegações do recorrente relativamente às questões de inconstitucionalidade foram colocadas por ele da seguinte forma:

12.1. *Que o Acórdão n.º 14/2021 do STJ padeceria de vício de nulidade, por omissão de pronúncia, por força do que entende ser uma interpretação errada do artigo 25 do Decreto-Lei n.º 14-A/83, de 22 de março, e do artigo 434º, alínea c), do CPC, aplicado por força do artigo 55º daquela lei; porque, não seria "tão evidente a inexistência de violação de lei a ponto de esta questão ter sido decidida como questão preliminar, ao abrigo do artigo 25º do DL 14-A/83, de 22/03, conjugado com artigo 434º, alínea c), in fine, do Código de Processo Civil, Ex vi do artigo 55º do DL n.º 14-A/83, de 22 de março" e muito menos evidente seria "a não existência da invocada inconstitucionalidade a ponto de não ter merecido vírgula nenhuma por parte da secção do STJ";*

12.2. *Que a "violação de lei [e a inconstitucionalidade também], como objeto do recurso, que é, legalmente, só pode[m] ser resolvida[s] no fim do procedimento; nunca do seu início; mais: o conhecimento do vício da violação de lei não desoneraria o STJ de conhecer os demais vícios imputados ao ato recorrido, como seria a sua inconstitucionalidade";*

12.3. *Que "na verdade, a interpretação que a Secção do STJ sufraga dos artigos 2.º, 8.º e 18.º a 20.º e 125.º, do EMJ [no sentido de que Juizes de Direito de 2ª Classe não podem concorrer ao preenchimento de uma vaga de Juiz Desembargador, no segundo concurso de promoção, à semelhança do que ocorrera no primeiro concurso de promoção], torna estes [com aquele sentido] inconstitucionais por violação dos artigos 24.º, 42.º/2, 119.º/2/4, 222.º/1/2 e 242, todos da Constituição da República de Cabo Verde, que consagram o princípio da igualdade perante a lei, a reserva legal e o sistema de mérito no acesso a cargos públicos, como é o de Juiz Desembargador";*

12.4. *Que "a interpretação que a secção do STJ perfilha do artigo 25º do DL 14-A/83, de 22/03, conjugado com o artigo 434º, alínea c), in fine, do Código de Processo Civil, ex vi, do artigo 55º do DL n.º 14-A/83, de 22 de março [no sentido de que lhe possibilita decidir o objeto principal do recurso como questão preliminar, impedindo o prosseguimento do recurso, sem conhecer do pedido de suspensão da excoutoriedade do ato nem dos outros importantes vícios imputados ao ato recorrido], torna estes inconstitucionais com aquele sentido], por violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva"; Conclui dizendo que "[p]elo exposto, os [A]córdãos n.ºs 14/2020[seria 2021] e 21/2021, supramencionados, ambos da 3ª Secção do STJ,*

*violam o direito do recorrente de acesso à justiça [e o direito?] à tutela jurisdicional efetiva, em contravenção dos artigos 22º/1/6 245º- e), ambos da Constituição da República".*

12.5.O Acórdão n.º 155/2023, de 11 de setembro, ao admitir a única conduta a trâmite, já tinha feito observação de que *a única conduta que, em abstrato, teria o condão de conduzir a uma lesão de direito, liberdade e garantia seria o facto de o órgão judicial recorrido não se ter pronunciado, de todo, sobre as inconstitucionalidades suscitadas, na medida em que isso poderia revelar-se instrumental para a remoção dos obstáculos normativos que fundamenta a decisão impugnada, nomeadamente quanto à viabilidade da questão de fundo.*

Essa pertinente observação foi confirmada quando se deu como assente que a 3.ª Secção do Supremo Tribunal de Justiça não dispensou sequer uma palavra sobre as questões de inconstitucionalidade suscitadas pelo recorrente no seu requerimento de impugnação da deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

13.Será que as questões de inconstitucionalidade suprarreferidas foram colocadas pelo impetrante ao tribunal recorrido de forma processualmente adequada, ou seja, de forma a que a 3.ª Secção do Supremo Tribunal de Justiça pudesse e devesse sobre as mesmas tomar uma posição?

Senão vejamos:

Nos Autos de Recurso Contencioso de Anulação n.º 46/2020, o impugnante, além de invocar a existência de vícios de legalidade, suscitou de forma expressa a inconstitucionalidade da norma do n.º 2 do *artigo 19.º do EMJ, quando interpretado no sentido de que Juizes de Direito de 2ª classe, não podem concorrer ao preenchimento de uma vaga de Juiz Desembargador, por desconformidade com os princípios da igualdade perante a lei, reserva legal e o sistema de mérito no acesso a cargos públicos*; ainda que com uma formulação diferente, pediu ao tribunal recorrido que se pronunciasse sobre a constitucionalidade da normaputativa que teria sido aplicada no Acórdão n.º 14/2021, de 03 de maio, decorrente do artigo 25º do DL 14-A/83, de 22 de março, conjugado com o artigo 434º, alínea c), *in fine*, do Código de Processo Civil, ex vi do artigo 55.º do DL n.º 14-A/83, de 22 de março, quando interpretados no sentido de que se possibilita ao STJ decidir o objeto principal do recurso como questão preliminar, impedindo o prosseguimento do recurso, sem conhecer do pedido de suspensão da executoriedade do ato nem dos outros vícios imputados ao ato recorrido.

Parece evidente que as questões de inconstitucionalidade foram colocadas de forma tão clara que o órgão judicial recorrido tinha o dever de se pronunciar sobre elas, ainda que de forma sucinta.

13.1. A única justificação para a total omissão de pronúncia relativamente às questões de inconstitucionalidade colocadas talvez seja aquela esposada pelo Senhor Procurador-Geral Adjunto, quando, no seu douto parecer, concluiu que *tendo sido a petição do recorrente inferida liminarmente, afigura-se-nos que ficou prejudicado o conhecimento das suscitadas*

*inconstitucionalidades, não ocorrendo por isso, a alegada omissão de pronúncia, tendo em consideração que nos casos de indeferimento liminar não se impõe ao julgador conhecer e/ou apreciar todas as questões alegadas pelas partes se, concluir, como sucedeu in casu, que tal como se infere do n.º 2 do artigo 571.º do Código de Processo Civil o conhecimento das restantes questões ficou prejudicado pela solução encontrada.*

13.2 Com quanto doutra a conclusão do Ministério Público, o Tribunal Constitucional não o pode acompanhar, porque, no caso em preção, as questões apreciadas pela 3.ª Secção do Supremo Tribunal de Justiça não a isentava do dever de se pronunciar sobre as questões de inconstitucionalidade, que de modo algum ficaram prejudicadas pela solução dada à questão principal. Antes pelo contrário, *no caso sub judice*, as questões de inconstitucionalidade colocadas pelo recorrente apresentavam-se como prévias, na medida em que do pronunciamento e decisão sobre elas a solução encontrada poderia ser diversa. Nem se pode alegar que era evidente que tais questões improcederem porque, para que o Tribunal Constitucional chegasse às conclusões de que uma das questões seria inútil e decidisse em relação à norma do n.º 2 do artigo 19.º do EMJ, teve a árdua tarefa de os demonstrar através de uma fundamentação exaustiva vertida para o Acórdão n.º 19/2024, 29 de fevereiro, proferido nos Autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 3/2023, Anilson Vaz x STJ, Rel. Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 21, 14 de março de 2024, pp. 573 -585.

14. A conduta que foi admitida a trâmite e apreciada à luz do direito à tutela jurisdicional efetiva remete-nos para a fiscalização concreta como uma das três modalidades de controlo normativo da constitucionalidade existentes em Cabo Verde.

A fiscalização concreta da constitucionalidade consiste no controlo de validade ou a verificação da conformidade constitucional de normas ou resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto potencialmente aplicáveis a um caso em concreto ou submetido à apreciação de qualquer tribunal, conforme se extrai do n.º 3 do artigo 211.º conjugado com o artigo 281.º da CRCV.

Diz-se que é concreta porque o objeto de controlo é uma norma em sentido amplo potencialmente aplicável a um caso concreto a ser apreciado pelos tribunais. Trata-se de fiscalização sucessiva porque o controlo incide sobre atos normativos, pelo menos, publicados.

A via processual utilizada assume a natureza de incidente, na medida em que a questão de inconstitucionalidade ou da ilegalidade surge a título excecional e não como questão principal. Por outro lado, a questão pode ser conhecida oficiosamente, ou seja, pelo juiz independentemente de a questão ter sido suscitada pelas partes no processo. Quando o juiz entender que a norma aplicável para a resolução do caso concreto é inconstitucional tem o dever de desaplicá-la.

Daí que se diga que a fiscalização concreta da constitucionalidade em Cabo Verde é difusa na base porque ela é exercida por qualquer tribunal e concentrada no topo porque da decisão dos tribunais comuns cabe recurso para o Tribunal Constitucional, que decide com força obrigatória geral, razão pela qual também se diz que os juízes cabo-verdianos têm acesso direto à Constituição e por isso são considerados juízes constitucionais, ainda que não sejam juízes do Tribunal Constitucional.

Com efeito, os tribunais decidem sobre questões de inconstitucionalidade ou da ilegalidade com base no n.º 3 do artigo 211.º da CRCV e das suas decisões cabe recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos do art.º 215.º, 1/al. a); artigo 281.º da CRCV; art.º 11.º, al. c); artigo 75.º e seguintes da Lei n.º 56/IV/2005, de 28 de fevereiro, Lei do Tribunal Constitucional (LTC), publicada no Boletim Oficial, n.º 9, I Série.

Os tribunais têm o dever funcional de verificar a conformidade constitucional de qualquer norma potencialmente aplicável ao caso concreto.

14.1. A conclusão óbvia é que o órgão judicial recorrido estava obrigado *ex-officio* a pronunciar-se sobre as questões de inconstitucionalidade que lhe foram adequadamente colocadas pelo recorrente. Veja-se nesse sentido, o Acórdão n.º 7/2018, de 29 de março, Joaquim Jaime Monteiro v. CNE, sobre recusa de concessão de subvenção de campanha eleitoral decorrente de aplicação de norma inconstitucional, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 21, 11 de abril de 2018, pp. 505-528: *É o caso deste Tribunal que, como qualquer outro, é obrigado, em princípio, a conhecer qualquer questão de constitucionalidade que lhe seja colocada mesmo quando atua como mera jurisdição eleitoral e até ex-officio deixar de aplicar tais normas em casos concretos, pois, como estabelece o número 3 do artigo 211 da Lei Fundamental, “os tribunais não podem aplicar normas contrárias à Constituição ou aos princípios nela consignados”. Portanto, é nessa qualidade que o vai fazer, isto é, como órgão judicial de topo da jurisdição eleitoral, significando, ademais, que a sua atuação potencial será de mera avaliação de inconstitucionalidade de norma para propósitos de desaplicação, o que sempre afasta a possibilidade de emergirem efeitos erga omnes que decorreriam se se estivesse no quadro de um processo de fiscalização da constitucionalidade.*

14.2. No caso em apreço, esse dever funcional de se pronunciar sobre as questões de inconstitucionalidade impunha-se porque o recorrente formulou pedidos expressos nesse sentido. Ademais, as questões de inconstitucionalidade colocadas apresentavam uma relevante conexão com a questão principal, como aliás, foi reconhecido desde o momento em que a conduta foi admitida a trâmite. Pois, tais questões revelar-se-iam instrumentais para a remoção dos obstáculos normativos que fundamenta a decisão impugnada, nomeadamente quanto à viabilidade da questão de fundo.

14.3. Acresce que o Acórdão n.º 19/2024, 29 de fevereiro, proferido nos Autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 3/2023, Anilson Vaz x STJ, Rel. Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 21, de 14 de março de 2024, 573-585, havia considerado que o *objeto do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade é, primariamente, o de evitar que uma entidade, especialmente um indivíduo, seja prejudicado pela aplicação de uma norma inconstitucional ou pela recusa de aplicação de uma norma com fundamento em inconstitucionalidade, e, somente acessoriamente, a defesa da Constituição da República. Portanto, o que releva nesses casos são simplesmente as situações em que a norma em causa seja efetivamente utilizada pelo Tribunal recorrido como ratio decidendi que fundamenta a decisão concreta que prolatou, estando fora de qualquer apreciação situações em que em jeito de obiter dicta limita-se a referir a uma norma como argumento lateral inserto no seu arrazoado ou recorre a meros argumentos retóricos ou ad ostentationem, e menos ainda as situações em que um recorrente imputa aos tribunais a aplicação de normas fictícias ou resultantes de extrapolações indevidas sobre a que foi efetivamente aplicada (v. Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2.º da Lei n.º 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa, Rel. JC Pina Delgado).*

14.4. Considerando que a finalidade da fiscalização concreta da constitucionalidade é a de evitar que uma entidade, especialmente um indivíduo, seja prejudicado pela aplicação de uma norma inconstitucional ou pela recusa de aplicação de uma norma com fundamento em inconstitucionalidade; considerando que o conhecimento das questões de inconstitucionalidades suscitadas relativamente a normas aplicadas como *ratio decidendi* se mostrava relevante para se aferir se a pretensão do recorrente não foi rejeitada com base em normas inconstitucionais, o Tribunal Constitucional considera que, ao adotar a conduta que se traduziu na omissão absoluta de se pronunciar sobre aquelas questões de inconstitucionalidade, o órgão judicial recorrido violou o direito do recorrente à tutela jurisdicional efetiva. Pois, o direito à tutela jurisdicional efetiva é violado não só quando se privilegia a decisão de forma sobre a decisão de mérito, mas sobretudo quando existe um dever de decidir e órgão competente não decide, sem qualquer fundamentação, como neste caso.

15. Perante a violação do direito subjetivo à tutela jurisdicional efetiva da titularidade do recorrente, pergunta-se qual é o amparo que se lhe pode conceder neste momento?

Com efeito, na pendência do presente recurso de amparo, o Tribunal Constitucional julgou o Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 3/2023, interposto pelo ora recorrente Juiz Anilson Vaz contra o Acórdão 14/2021, de 03 de maio, proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Contencioso Administrativo de Anulação n.º 46/2020, tendo decidido nos termos do Acórdão n.º 19/2024, 29 de fevereiro, Rel. Pina Delgado, publicado

no Boletim Oficial, I Série, nº 21, de 14 de março de 2024, pp. 573-585:

a) *Não conhecer a eventual inconstitucionalidade de norma putativa decorrente do artigos 25 do DL14-A/83, de 22 de março, conjugado com o artigo 434, alínea c), in fine, do Código de Processo Civil, ex vi do artigo 55.º do DL n.º 14-A/83, de 22 de março, quando interpretados no sentido de que se possibilita ao STJ decidir o objeto principal do recurso como questão preliminar, impedindo o prosseguimento do recurso, sem conhecer do pedido de suspensão da executoriedade do ato nem dos outros vícios imputados ao ato recorrido, como a inconstitucionalidade, por ausência de utilidade de decisão de mérito;*

b)...

c)...

d) *Não julgar inconstitucional o artigo 19 EMJ, quando interpretado no sentido de que Juízes de Direito de 2ª classe, não podem concorrer ao preenchimento de uma vaga de Juiz Desembargador, por desconformidade com os princípios da igualdade perante a lei, reserva legal e o sistema de mérito no acesso a cargos públicos;*

15.1. O Acórdão n.º 19/2024, 29 de fevereiro já transitou em julgado, tendo adquirido força obrigatória geral, prevalecendo sobre decisões de quaisquer outras entidades. *Já que, como este Tribunal vem considerando e será pacífico entre nós, o artigo 284.º, parágrafo primeiro, da Constituição ao proclamar que “os acórdãos do Tribunal Constitucional que tenham por objeto a fiscalização da constitucionalidade ou ilegalidade, qualquer que tenha sido o processo em que hajam sido proferidos, têm força obrigatória geral”, explicita que, por definição, primeiro, tais decisões, independentemente do seu sentido, têm força de caso julgado, o que impede que a mesma questão possa ser objeto de recurso ou reapreciada no mesmo processo ou em outro processo com objeto idêntico e, segundo, ela é dotada de eficácia frente a qualquer entidade pública, impondo-se aos outros tribunais, à administração, ao legislador e ao poder moderador (Acórdão 175/2023, de 27 de novembro, Amadeu Fortes de Oliveira v. STJ, Admissão Parcial de Condutas Impugnadas, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2497-2515, e o Acórdão n.º 14/2026, de 09 de março, proferido no âmbito do Processo de Fiscalização Abstrata Sucessiva da Constitucionalidade n.º 2/2025, que declarou a inconstitucionalidade da Resolução da Assembleia Nacional n.º 188/X/2025, de 27 de novembro, que instituiu uma Comissão Parlamentar de Inquérito para averiguar a eventual violação de deveres funcionais por parte do então Deputado Amadeu Fortes Oliveira, Rel. JC Aristides R. Lima, disponível no site do Tribunal Constitucional: [www.tribunalconstitucional.cv](http://www.tribunalconstitucional.cv)).*

Vale dizer que as questões de inconstitucionalidade em relação às quais o órgão judicial recorrido não se pronunciou foram, entretanto, decididas em sede de recurso de fiscalização concreta da

constitucionalidade e com trânsito em julgado, beneficiando, por isso, da proteção constitucional decorrente da intangibilidade do caso julgado.

15.2. Portando, o amparo que, neste momento, o Tribunal Constitucional pode conceder ao recorrente é o reconhecimento de que se violou o seu direito à tutela jurisdicional efetiva quando, no âmbito do Recurso Contencioso de Anulação n.º 46/2020, a 3.ª Secção do Supremo Tribunal de Justiça sequer dispensou uma palavra sobre o incidente de inconstitucionalidade referente ao n.º 2 do artigo o artigo 19 EMJ, quando interpretado no sentido de que Juízes de Direito de 2ª classe, não podem concorrer ao preenchimento de uma vaga de Juiz Desembargador, por desconformidade com os princípios da igualdade perante a lei, reserva legal e o sistema de mérito no acesso a cargos públicos, bem como a eventual inconstitucionalidade de norma putativa decorrente do artigos 25 do DL14-A/83, de 22 de março, conjugado com o artigo 434, alínea c), in fine, do Código de Processo Civil, ex vi do artigo 55.º do DL n.º 14-A/83, de 22 de março, quando interpretados no sentido de que se possibilita ao STJ decidir o objeto principal do recurso como questão preliminar, impedindo o prosseguimento do recurso, sem conhecer do pedido de suspensão da executoriedade do ato nem dos outros vícios imputados ao ato recorrido.

### III - Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem que:

- a) A 3.ª Secção do Supremo Tribunal de Justiça violou o direito à tutela jurisdicional efetiva, por não se ter pronunciado sobre as questões de inconstitucionalidade normativa suscitadas pelo recorrente quando proferiu o Acórdão n.º 14/2021, de 3 maio.
- b) O reconhecimento de que se violou esse direito é o amparo adequado que se lhe pode atribuir neste momento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 31 de março de 2026

*João Pinto Semedo (Relator)*

*Evandro João Tancredo Rocha*

*José Pina Delgado*

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 31 de março de 2026. — O Secretário, *João Borges*.